



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504105-66.2023.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante JÁDSON CANDIDO ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504105-66.2023.8.26.0542

Comarca : Barueri

Apelante : Jadson Cândido Almeida

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.396

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de receptação dolosa.

2. Acusado que adquiriu um veículo GM Astra produto de furto e ostentando placas não originais. Policiais civis que recebem denúncia de que havia um GM Astra circulando pela circunscrição onde trabalhavam com as placas adulteradas. Agentes públicos que avistam um veículo da mesma marca e modelo, com o capô aberto, sendo mexido pelo réu. Policiais que abordam o acusado e constataam que as placas não correspondiam ao veículo, bem como que ele era produto de furto ocorrido cerca de três meses antes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para a condenação; e (ii) é possível o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Materialidade e autoria claras. Palavras dos policiais civis coerentes e seguras. Versão exculpatória isolada e que não convence. Possibilidade plena de ciência prévia acerca da origem clandestina do bem. Inviabilidade de desclassificação da conduta para receptação em sua modalidade culposa. Condenação de rigor.

5. Penas mantidas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos incabível. Regime inicial semiaberto que já beneficiou o réu.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 180, “caput”.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **JADSON CÂNDIDO ALMEIDA** como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente que não se pode acolher cegamente os depoimentos dos policiais e acreditar em tudo que falam. Aduz que não se discute que o veículo era produto de furto, afirmando, contudo, que não tinha ciência da origem ilícita do bem. Frisa que, caso soubesse, não seria razoável o veículo estar estacionado em via pública, onde facilmente poderia ser identificado. Insistindo na fragilidade do conjunto probatório, busca a absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (páginas 151/156).

Processado o recurso, com resposta (páginas 161/163), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 173/178).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por receptação. Isso porque no dia 14 de dezembro de 2023, por volta das 11 horas, na rua Atenas, altura do nº 668, na cidade de Barueri, JADSON recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo GM Astra, placas DYB 8393, produto de crime anterior, sabendo de sua origem ilícita.

Relata a peça acusatória que o mencionado automóvel fora produto de furto ocorrido no dia 2 de setembro de 2023. JADSON, então, recebeu o veículo de pessoa que não era a legítima proprietária, desacompanhado dos documentos pertinentes, e passou a conduzi-lo pelas vias públicas. O veículo, ademais, ostentava as placas MPK 2E04.

Continua a exordial, narrando que policiais civis receberam denúncia anônima informando que um indivíduo estaria ocultando um automóvel produto de crime e que rodava pela cidade com outras placas de identificação. Os agentes públicos, pois, dirigiram-se até o local dos fatos e avistaram o veículo estacionado na via pública, com o capô levantado, bem como JADSON mexendo no motor, de modo que o abordaram. Ao checarem as numerações do chassi e do motor do veículo, os policiais constataram que, na realidade, tratava-se do veículo de placas DYB 8393, produto de furto. Indagado, o réu disse que

adquiriu o veículo por R\$ 3 mil de pessoa não identificada e que não sabia da origem ilícita. Entretanto, as circunstâncias em que o acusado recebeu o automóvel, ou seja, em negociação clandestina e oculta, de pessoa não identificada, com placas trocadas e desacompanhado da documentação, por valor muito abaixo do preço, permitem concluir que ele conhecia a origem ilícita do bem (páginas 58/59).

A materialidade do delito está comprovada pelos boletins de ocorrência (páginas 8/11 e 24/25), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 12/13) e pela prova oral.

E a autoria, de outro lado, é incontroversa.

JADSON, no distrito policial, disse que comprou o veículo de um rapaz, cujo nome e endereço não soube informar, há cerca de dois meses. Pagou R\$ 3 mil e achou barato, mas não sabia que o carro era produto de furto. Não recebeu os documentos do veículo (página 4). Em juízo, igualmente afirmou que não sabia da origem ilícita do veículo, o qual comprou através de um anúncio na rede social Facebook. Pagou R\$ 3 mil e ainda pagaria mais cinco parcelas de R\$ 1 mil. Não recebeu a documentação do veículo, tendo o rapaz que lhe vendeu dito que ela chegaria. Ocorre que tal rapaz sumiu. Tentou procurá-lo onde lhe disseram que ele morava, mas falaram que nunca existiu aquela pessoa lá. O carro precisava de manutenção no motor e apresentava vazamento de óleo. Além

disso, os pneus precisavam ser trocados e o carro estava “meio estragado por debaixo”. Não sabia que as placas do veículo estavam trocadas. Perguntado se não possuía as mensagens trocadas com o rapaz de quem comprou o veículo, disse que seu celular quebrou. Depois, tentou encontrar o rapaz no Facebook, mas não encontrou. As conversas também sumiram. Efetuiu o pagamento via PIX. Não entregou o comprovante para o advogado (mídia digital – página 142).

O policial civil Denilson Antônio Rizzatello relatou que recebeu informações de que havia um veículo GM Astra circulando pela cidade com as placas de outro automóvel. Conseguiu encontrar o carro estacionado em uma via pública, com o capô aberto. O réu estava no interior do veículo e foi abordado, tendo dito que o carro lhe pertencia. Consultou a numeração da placa e ela não correspondia ao veículo. Então, consultou o chassi e verificou que o bem era produto de furto ocorrido na cidade de Indaiatuba. JADSON disse que não sabia que as placas do veículo tinham sido trocadas. O carro estava em bom estado de conservação (mídia digital – página 142).

No mesmo sentido, o depoimento do policial civil Sérgio Francisco de Souza. Ele acrescentou que, quando da abordagem, o acusado afirmou que havia comprado o carro por cerca de R\$ 3 mil (mídia digital – página 142).

A prova colhida, portanto, autorizava a

condenação do acusado pelo delito. Policiais civis receberam informação de que um veículo GM Astra estaria circulando pela circunscrição onde trabalhavam com placas não originais e avistaram um automóvel da mesma marca e modelo estacionado na via pública, com o capô aberto, sendo mexido por JADSON. O réu foi abordado e os policiais, em pesquisa ao número das placas, constataram que elas não pertenciam àquele veículo. Em pesquisa à numeração do chassi, os agentes públicos verificaram que o carro era produto de furto, ocorrido mais de três meses antes. Indagado, o réu disse, na fase de inquérito policial, que desconhecia a origem do bem, pelo qual pagou a quantia de R\$ 3 mil. Em juízo, igualmente afirmou desconhecer a origem espúria do veículo, acrescentando que tinha combinado com o vendedor o pagamento de mais R\$ 5 mil, que a transação foi feita pelo Facebook e que o pagamento inicial foi realizado via PIX.

Ressalte-se que os elementos colhidos durante a instrução indicam que o réu tinha ciência explícita da origem criminosa do bem porque ninguém adquire um veículo sem um mínimo de cautela, mormente porque: (i) não soube informar a identidade do vendedor, sequer sabendo declinar seu nome ou endereço; (ii) o GM Astra estava com as placas adulteradas, o que é fácil de qualquer pessoa verificar pela internet; (iii) a documentação do veículo não foi entregue pelo suposto vendedor; e (iv) o valor pago, como bem ponderou o E. Magistrado, era muito abaixo do valor de mercado, com a nota de que, ainda que tenha sido negociado por R\$ 8 mil, como alegado

pelo réu em juízo, tal valor equivalia a cerca de um terço do preço médio de automóveis da mesma marca, ano e modelo, de acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que calculava, à época, que o bem valia entre R\$ 23 mil e R\$ 25 mil.

Frise-se, de outro lado, que os testemunhos coesos dos policiais civis são coerentes, seguros e estão em perfeita sintonia com a prova colhida.

Ademais, a alegação de que o réu, caso soubesse da origem espúria do bem, não deixaria o veículo estacionado em via pública, em nada o beneficia. Fosse assim, todo receptador de veículos somente adquiriria o bem para deixá-lo guardado, sem poder usá-lo, o que não é lógico.

A defesa diz que não há prova de que o réu agiu com dolo. Mas a posse de veículo recebido nessas condições já denota a ciência explícita quanto à origem ilícita do bem.

Destaque-se que o acusado nada tem de ingênuo. Ele é homem com envolvimento com a Justiça e, à época dos fatos, já ostentava duas condenações. Bem sabia, por isso, o que estava fazendo.

A hipótese é mesmo de receptação dolosa, não havendo campo para a desclassificação para a modalidade culposa, porque as evidências revelam que o réu sabia – ou tinha

meios objetivos de saber – da origem clandestina do bem recebido.

Não se perca de vista que a caracterização do dolo no crime de receptação é mesmo difícil, porque a transação, no mais das vezes, é feita a “quatro paredes”, sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E, no caso, os indícios claramente militam em desfavor do recorrente.

A condenação, assim, foi bem aplicada, com a nota de que a conduta de JADSON poderia, inclusive, levar à condenação, em concurso material de infrações com a receptação, pelo crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

As sanções não comportam reparo. As penas-base foram fixadas em 1/6 acima dos mínimos legais, em razão dos maus antecedentes (condenação por tráfico de entorpecentes, praticado em março de 2016 – páginas 34/36). Não se olvide, ademais, que o recorrente ainda estava em cumprimento de livramento condicional há menos de cinco meses (página 34), o que poderia também ser sopesado na fixação das penas.

Na segunda fase da dosimetria, presente a

agravante da reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes, praticado em março de 2017 – páginas 34/36), as reprimendas foram majoradas em 1/3. Ausentes outras causas modificativas, as reprimendas totalizaram 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante os maus antecedentes e a reincidência, não se mostra viável (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

O regime semiaberto, claramente insuficiente a meu aviso, com a devida vênia, considerados os fatos e os antecedentes, não foi impugnado. O recorrente, já condenado duas vezes pelo grave delito de tráfico de entorpecentes, ainda estava em cumprimento de livramento condicional, com o qual tinha sido beneficiado há menos de cinco meses. Mesmo assim, recebeu o veículo furtado, que estava sem documento e com as placas trocadas. Embora não haja emprego de violência contra pessoa, a receptação deve merecer maior atenção, porque se trata de delito que sustenta uma extensa rede de outros crimes (roubos, furtos, falsidades), de sorte que o tratamento mais severo tem por escopo, também, desestimular a prática dos crimes antecedentes, que tanto atormentam a sociedade moderna. JADSON já deu mostras de que não está disposto a cumprir a lei, eis que já fora condenado anteriormente e, mesmo assim, insiste na prática de crimes, razão pela qual não pode

receber tratamento benevolente do Estado, merecendo, antes, resposta enérgica, de modo a ser atendido com maior eficácia o binômio reprovação-prevenção. Melhor seria que cumprisse parte de sua pena em regime fechado. Questão, contudo, superada.

Anoto, por fim, que custas são devidas porque não há elementos indicando que o acusado não possa saldar a taxa judiciária. Mas haverá a possibilidade de o tema ser discutido em execução.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator